

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.418/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162987-11
Impugnação: 40.010126012-50
Impugnante: Ventura Francisco Mendes
IE: 686953011.00-56
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS – SAÍDA DESACOBERTADA-OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO LEGAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST. Constatada saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST tendo em vista a falta de registro de notas fiscais de entrada apresentadas pelo próprio Autuado. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, item 1 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro conforme art. 56, inciso II, § 2º, item 1 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco aceitando parte das alegações do Autuado. Parte do crédito tributário reconhecido e parcelado pelo Autuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6763/75, e falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST (Notas Fiscais nºs 000129, de 29/04/05, e 000060, de 04/07/07) por deixar de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (autopeças), no período de dezembro de 2005 a março de 2009.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, item 1 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 06); Relação de notas fiscais não lançadas pelo Contribuinte no livro Registro de Entradas (fls. 07); fotocópia do livro Registro de Entradas (fls. 09/13) e das notas fiscais objeto da autuação (fls. 14/37).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/42 onde alega, resumidamente, o abaixo.

Reconhece parcialmente o lançamento tributário.

Afirma que a penalidade aplicada de 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo cheia, prevista no art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75, não pode contemplar as notas fiscais 000129, 000300, 000060 e 000394, pois todas elas se referem a mercadorias usadas, sobre as quais incide a alíquota de 3,6% (três vírgula seis por cento) ou redução de 80% (oitenta por cento) da base de cálculo, conforme Anexo IV, Parte 1 do RICMS/02.

Pleiteia a redução da multa isolada ao percentual previsto no art. 56, § 2º ao limite de 15% (quinze por cento) para as notas fiscais mencionadas acima, visto que o enquadramento da penalidade do art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75 assim o determina.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco, tendo em vista a impugnação apresentada, reformula o crédito tributário para adequação da multa isolada ao previsto na Lei nº 6.763/75, art. 55, § 2º, conforme demonstrado às fls. 45/46.

Intimado da reformulação do crédito tributário, o Impugnante se manifesta novamente às fls. 51/53 e alega, resumidamente, que:

- a alteração da multa isolada para duas vezes e meia do valor do imposto incidente na operação diverge da interpretação e da aplicação dada a casos semelhantes da SEF/MG;

- o disposto no art. 112 do CTN estabelece que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação;

- o CC/MG, em casos semelhantes, compatibiliza a multa isolada a 15% (quinze por cento) da base de cálculo e não a duas vezes e meia do valor do tributo.

Requer a adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) da base de cálculo, mas, caso seja outro o entendimento, requer de imediato a emissão de AI parcial para o parcelamento do débito em valores que discrimina, ficando a impugnação, quanto ao presente caso, restrita apenas à diferença de R\$ 1.293,60 (um mil duzentos noventa e três reais e sessenta centavos) da multa isolada.

Pede o deferimento da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 54/55 rebatendo as alegações do Impugnante aos argumentos abaixo.

Alega que se pode verificar que o Autuado não registrou as notas fiscais relacionadas, por conseguinte, aplicou a penalidade de 40% (quarenta por cento) sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as saídas presumidas omitidas. Com relação às Notas Fiscais de nºs 000129 e 000060, cobrou-se o ICMS/ST e multa de revalidação em dobro.

Diz que não há de se falar em redução da base de cálculo, como se as mercadorias usadas fossem, pois as notas fiscais já foram emitidas com os valores de mercado para peças, sendo que na Nota Fiscal nº 000129 houve até o destaque do imposto.

Reitera que ao constatar que houve a emissão de duas notas fiscais, em operação interestadual, sem o recolhimento e a retenção do ICMS/ST, autuou também por falta de recolhimento de ICMS/ST e multa de revalidação em dobro. E que, por este motivo e ao conceder-lhe o crédito de 12% (doze por cento) nas entradas de mercadorias provenientes de outro Estado, acatou parcialmente a solicitação do Autuado reformulando o crédito tributário para aplicar o limitador previsto na Lei nº 6.673/75, art. 55, § 2º.

Aduz que o Autuado reconhece os valores constantes do crédito tributário, questionando apenas a adequação da multa isolada, considerando indevido o valor e, que é incabível o questionamento, porque as peças automotivas, a que se refere às notas fiscais, têm tributação normal de 18% (dezoito por cento), não cabendo aplicar o mínimo de 15% (quinze por cento) e sim, 40% (quarenta por cento).

Informa que lavrou Auto de Infração específico para o parcelamento do crédito tributário reconhecido pelo Autuado.

Pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

Do Reconhecimento do Crédito Tributário

À vista do reconhecimento, pelo Autuado, de parte do crédito tributário, conforme fls. 53, o Fisco lavrou o Auto de Infração nº 01.000163814.65, em 15/12/09, para parcelamento.

Novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas foi emitido (fls. 56), restando apenas a penalidade capitulada na Lei nº 6763/75 exigida em relação às Notas Fiscais nºs 000060 e 000129, onde consta a diferença entre a redução da multa isolada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 46/47, e a redução pleiteada pelo Autuado a 15 % (quinze por cento) do valor da multa, conforme previsto no art. 55, § 2º da mesma lei.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais no período de dezembro de 2005 a março de 2009 e falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST das Notas Fiscais nºs 000129, de 29/04/05, e 000060, de 04/07/07, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, item 1 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II da mesma lei.

O procedimento fiscal foi amparado no art. 51, parágrafo único, item 1 da Lei nº 6.763/75, concluindo que ocorreram, então, saídas desacobertadas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal em relação às mercadorias constantes das notas fiscais não registradas.

Sobre o valor das Notas Fiscais nºs 000129, de 29/04/05 e 000060, de 04/07/07, conforme demonstrativo de fls. 06, o Fisco exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, item 1 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II da mesma lei.

Com relação a esta exigência o Fisco reformulou o crédito tributário (fls. 46), para aplicar o limitador constante do art. 55, § 2º da Lei nº 6763/75 e reduzir a multa isolada a duas vezes e meia o valor do imposto exigido na operação.

O Autuado insiste que, quanto a essas duas notas, a multa isolada deve ser reduzida a 15% (quinze por cento) da base de cálculo e não, a duas vezes e meia do valor do tributo.

Assim, em razão do reconhecimento de parte do crédito tributário, conforme fls. 53, o Fisco lavrou o Auto de Infração nº 01.000163814.65, em 15/12/09, para parcelamento. A parte reconhecida foi todo o ICMS/ST exigido, toda a multa de revalidação exigida e parte da multa isolada exigida em relação às Notas Fiscais nºs 000129, de 29/04/05 e 000060, de 04/07/07.

O Fisco emitiu novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas, no valor original de R\$1.293,60 (um mil, duzentos noventa e três reais e sessenta centavos) conforme fls. 56, restando, neste contencioso, portanto, apenas a exigência de diferença da Multa Isolada capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 55, inc. II, exigida em relação às Notas Fiscais nºs 000129 e 000060, reduzida a duas vezes e meia o valor do imposto, conforme reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 46/47 e a redução pleiteada pelo Autuado, a 15 % (quinze por cento) do valor da multa, conforme previsto no art. 55, § 2º da mesma lei.

Assim diz a legislação já citada:

Lei nº 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15%(quinze por cento) do valor da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

A base de cálculo utilizada pelo Fisco, quanto às duas notas fiscais em comento, e não contestada pelo Autuado, conforme demonstrativo de fls. 06 é R\$ 15.092,00 (quinze mil, noventa e dois reais). O imposto exigido e já reconhecido pelo Autuado foi de R\$ 1.422,96 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). A multa isolada inicialmente exigida foi de R\$ 6.036,80 (seis mil, trinta e seis reais e oitenta centavos). O Fisco aceitou a alegação do Impugnante e reduziu a multa isolada exigida a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, conforme demonstrativo de fls. 46, ficando o seu valor em R\$ 3.557,40 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

O Autuado insiste que a multa isolada deve ser reduzida a 15% (quinze por cento) da base de cálculo, como base no mesmo dispositivo legal, ou seja, o valor correto, a seu ver, seria de R\$ 2.034,90 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa centavos).

Contudo, o entendimento do Autuado não está correto e razão não lhe assiste. O dizer da lei, conforme acima transcrito, é que a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação o que, no presente caso, equivale a R\$ 3.557,40 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Estabelece o dispositivo, ainda, que a multa isolada, após a redução a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não pode ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação que, no presente caso, seria o valor de R\$ 2.034,90 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa centavos). Este valor é apenas uma referência mínima para o valor da multa, determinando que nunca seja inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação. Desta forma, deve ser observado apenas quando o valor equivalente a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação for menor que 15% (quinze por cento) do valor da operação sobre o qual a multa foi exigida, o que não ocorre no presente caso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 46/47 e 55/56. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator